

ATA DA 181ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (14.08.2012), às nove horas e vinte minutos (09h20min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 181ª Sessão Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador Geral de Justiça. Constatou-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores José Omar de Almeida Júnior, João Rodrigues Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e Leila da Costa Vilela Magalhães, Membro e Secretária. Consignou-se, ainda, a presença do Dr. Edson Azambuja, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira, bem como dos advogados Roger de Mello Ottaño e Renato Duarte Bezerra. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Julgamento dos Autos CSMP nº 380/2011(Reclamação nº. 006/2011), referente ao Procedimento de Controle Administrativo nº. 0.00.000.000103/2011-31. Reclamante: Conselho Nacional do Ministério Público. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins; 2) Apreciação dos Autos CSMP nº. 029/2005 – Interessado: Dr. Lucídio Bandeira Dourado. Assunto: Requer autorização para se afastar do cargo para cursar mestrado (Dr. Clenan Renaut); 3) Apresentação da Minuta da Resolução que “Dispõe sobre os critérios de promoções e remoções por merecimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e revoga as disposições em contrário”. De início, colocou-se em apreciação as **Atas da 126ª Sessão Ordinária** e da **179ª Sessão Extraordinária**, que restaram aprovadas à unanimidade. Após, passou-se ao Julgamento dos **Autos CSMP nº 380/2011 (Reclamação nº. 006/2011)**, de relatoria da Conselheira Leila Vilela, referentes ao Procedimento de Controle Administrativo nº. 0.00.000.000103/2011-31. Reclamante: Conselho Nacional do Ministério Público. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. De início, a Relatora Leila Vilela informou que houve pedido de sustentação oral e que o deferiu. Após, procedeu a leitura do relatório dos autos. Em seguida, a palavra foi franqueada, por quinze minutos (15min), ao Advogado Renato Duarte Bezerra para sustentação oral,

que fez breve relato dos autos frisando alguns pontos que entendeu relevantes e, ao final, concluiu que o promotor de justiça defendente agiu por entender que a remoção para Dianópolis era irrelevante, tendo em vista que o membro do Ministério Público pode a qualquer momento desistir de sua promoção desde que haja categoria imediatamente inferior, segundo preconiza o artigo 199, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar 75/93, nesse sentido a defesa sustenta que a conduta do defendente não configura o ilícito penal lhe imputado de inserir declaração falsa em pleito dirigido ao Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, pediu rejeição da Súmula de Acusação, via reflexa a absolvição do defendente conforme tecido na defesa prévia, nas alegações finais e agora nessa alegações orais. A palavra foi repassada à Relatora Leila Vilela que procedeu a leitura do voto, concluindo que “(...) considerando a gravidade das condutas do réu que, ao **subverter a ordem administrativa local, constranger os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público – CNMP e CSMP, e causar prejuízos** decorrentes da indevida movimentação das máquinas ministeriais, atingiram a autoridade dos órgãos institucionais, entendo como adequada e suficiente à prevenção e repressão de tal infração disciplinar, a pena de **SUSPENSÃO**, nos moldes do que preconiza o artigo 179, inciso VI da Lei Complementar nº. 51/2008. Concernente à dosagem, atenta à inexistência de antecedentes, tenho como suficiente à repressão e prevenção, **condenar** o Promotor de Justiça L. F. O. a **pena de SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, com todos os seus consectários legais. É o voto que submete à apreciação de meus pares.”. Após, houve alguns pedidos de esclarecimentos pelo Conselheiro José Omar, devidamente explicados pela Relatoria, este ressaltou acreditar que não houve má-fé por parte do promotor de justiça quando protocolou requerimento junto ao Conselho Nacional do Ministério Público alegando que não havia assumido a Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, e que o mesmo agiu de maneira cautelosa a fim de preservar o seu interesse. Em seguida, acompanhou o voto da Relatora Leila Vilela para aplicar a pena de suspensão por 10 (dez) dias, divergindo tão somente quanto ao lapso. No seu turno, o Conselheiro Marco Antonio divergiu oralmente da relatoria, sob o argumento de que não consegue verificar que o exercício de um direito possa ensejar repressão e que não vislumbrou má-fé por parte do promotor de justiça, mesmo porque se admitida a aplicação da Lei do Ministério Público

Federal subsidiariamente o promotor de justiça poderia desistir até a presente data. Após, votou pela absolvição do Promotor de Justiça defendente. Retomando a palavra, o Conselheiro José Omar refluíu de seu voto e acompanhou as ponderações feitas pelo Conselheiro Marco Antonio, votando assim, pela absolvição do Doutor L. F. O. Com a palavra, o Presidente declarou, por maioria de votos, absolvido o Doutor L. F. O., Promotor de Justiça. Em seguida, o Conselheiro José Omar trouxe para apreciação os **Autos CSMP nº. 002/2012 (Reclamação nº. 003/2011)**. **Acusador:** Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Acusado:** L. F. O., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Assunto:** Súmula acusatória por falta disciplinar. O Conselheiro José Omar, após breve relato, proferiu voto, de cuja parte conclusiva se transcreve: “(...) Por todo exposto, a manifestação deste Conselheiro é pelo não recebimento da presente súmula acusatória e seu conseqüente arquivamento”. A Conselheira Leila Vilela e o Conselheiro Marco Antonio, este último após breves considerações, acompanharam o voto do Relator. Em seguida, o Presidente declarou que, por maioria dos votos, indeferida a Súmula de Acusação em desfavor do Doutor L. F. O. Com a palavra, a Secretária Leila Vilela explicou que analisando melhor os **Autos CSMP nº 029/2005**, que tem como interessado o Dr. Lucídio Bandeira Dourado, principalmente no que se refere aos dispositivos atinentes as limitações legais para descontos em folha, verificou-se que o artigo 228, da Lei Complementar nº. 75/93 e o artigo 42, da Lei nº. 1.818/2007, citados para fundamentar o voto do Relator José Omar nos referidos autos, se refere a ressarcimento ao erário e não a margem consignada, como deliberou o Conselho Superior na sessão passada. Após, as ponderações feitas pela Conselheira Leila Vilela, a palavra foi cedida ao relator dos Autos CSMP nº 029/2005, Conselheiro José Omar que retificou seu voto na parte “deve ser observada a margem consignada do interessado” para constar “o desconto deverá ser feito em parcelas cujo valor não exceda a dez (10) por cento da remuneração, provento ou subsídio nos termos do artigo 228, da Lei Complementar nº. 75/93 e o artigo 42, da Lei nº. 1.818/2007”, ressaltando ao final, que não se trata de empréstimo e sim de reposição. Os demais Conselheiros acompanharam a retificação do voto proposta pelo Relator, à unanimidade. Ato contínuo, o Conselheiro José Omar trouxe para apreciação os **Autos CSMP nº. 005/2012 (Reclamação nº. 023/2010)**. **Acusador:** Corregedor

Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Acusada:** S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Assunto:** Súmula de Acusação sobre infração disciplinar. Inicialmente, o Relator informou que se trata de uma Súmula de Acusação, apresentada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor da Doutora S. C. F. R., Promotora de Justiça. Após, fez leitura na íntegra de seu voto, cuja parte conclusiva se transcreve “(...) Digo isto prezados colegas, para votar pelo não recebimento da presente Súmula de Acusação, por entender que a Doutora S. C. F. R., não cometeu nenhuma infração disciplinar, pois seu pedido de sobrestamento esta fundado, como dito anteriormente, em fortes argumentos jurídicos e legais, bem como no seu livre convencimento e independência funcional, além de que a mesma pleiteou ainda, a condenação do município a reservar recursos apropriados no orçamento para o atendimento do pleito ministerial proposto na Ação Civil Pública”. Após questionamentos feitos pelo Conselheiros, o Relator explicou que a referida promotora de justiça pediu sobrestamento da Ação Civil Pública para que o administrador pudesse inserir no orçamento do próximo ano verbas orçamentárias destinadas àquela ação. Após considerações, dentre as quais a necessidade do Conselho Superior uniformizar o entendimento a respeito dos limites da obrigatoriedade e da disponibilidade da ação civil pública, o Conselheiro Marco Antonio votou pela recepção da Súmula de Acusação, no que foi acompanhado pela Conselheira Leila Vilela. O Presidente declarou recebida, por maioria dos votos, a Súmula de Acusação em desfavor da Dra. S.C. F. R. e, incontinenti, anunciou que a relatoria destes autos, por vencido o Conselheiro José Omar, caberá ao Conselheiro Marco Antonio que inaugurou a divergência. Prosseguindo, a Conselheira Leila Vilela trouxe para apreciação os **Autos CSMP nº. 007/2012 (Reclamação nº. 023/2010)**. **Acusador:** Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Acusado:** A. Z. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Assunto:** Súmula de Acusação sobre falta funcional. A Conselheira Leila Vilela Iniciou com breve relato e concluiu pela instauração do procedimento disciplinar, com o recebimento da Súmula de Acusação, apresentada pela Corregedoria, consignando ao final: “Deste modo, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, eis que atende às disposições do artigo 188 e parágrafo único da LOEMP, **VOTO** pela admissibilidade da acusação, com seu devido

processamento, nos termos do artigo 189 e seguintes da LC 51/2008”. Com a palavra, o Conselheiro João Rodrigues se declarou impedido, por ser o autor da súmula de acusação, abstando-se de votar. Os Conselheiros José Omar e Marco Antonio acompanharam o voto da Relatora. Em seguida, o Presidente declarou recebida, à unanimidade, a Súmula de Acusação por considerá-la apta e por atender os requisitos legais. Dando continuidade, passou-se à apreciação da **Exceção de Suspeição nos Autos de Reclamação nº. 010/2012. Excipiente:** P. A. R. S., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Excepto:** Dr. João Rodrigues Filho - Corregedor Geral do Ministério Público. Assunto: Notícia de infração disciplinar do excipiente quanto a não residência na sede da Comarca. Prosseguindo, a Secretária explicou que nestes autos instaurados pelo Dr. João Rodrigues Filho, Corregedor Geral, por provocação, o Doutor P. A. R. S, Promotor de Justiça, em sua defesa soergue Suspeição contra o Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar em correições ou quaisquer outros procedimentos com o nome do subscritor. Em seguida, fez leitura dos fatos apresentados pelo Promotor de Justiça nos autos em questão. A palavra foi passada ao Dr. João Rodrigues que fez esclarecimentos sobre o assunto. Após amplo debate, a exceção de suspeição restou rejeitada, à unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público. Em continuidade, foi apreciado o **Mem. nº. 161/2012/CGMP**, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público, no qual encaminha os Relatórios das Correições realizadas nos meses de fevereiro, abril e junho de 2012. Com a palavra o Dr. João Rodrigues Filho, Corregedor Geral, ressaltou que a matéria apresentada é do conhecimento de todos conselheiros, em função de já ter sido apreciada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. O Presidente, então, com a assentimento dos demais, declarou cumprida a exigência legal. Prosseguindo, foi apreciado o **Requerimento**, formulado pelo Dr. Elizon de Sousa Medrado, Promotor de Justiça de Wanderlândia, no qual requer autorização para exercer docência fora do município de Itoação, na Universidade Federal do Maranhão, uma vez que não haverá qualquer prejuízo no desempenho de suas funções, já que a carga horária é compatível e as aulas ocorrem no período noturno, podendo ser ministradas também no sábado. Com a palavra, o Dr. João Rodrigues esclareceu que inicialmente esse documento foi encaminhado à Corregedoria Geral, mas por falta de regulamentação específica,

determinou o encaminhamento do mesmo ao Conselho Superior para deliberação. Passou-se aos debates. Antes de votar, a Conselheira Leila Vilela observou que apesar de Wanderlândia e Imperatriz serem cidades de Estados diferentes, elas são bem próximas, e considerando que são só oito (8) horas aulas semanais, ministradas no período noturno ou sábados, não vê óbice ao deferimento do pleito. Os demais Conselheiros acompanharam o voto. Requerimento deferido à unanimidade. Dando seguimento, o Presidente apresentou a Minuta da **Resolução** que “estabelece sobre os critérios de promoções e remoções por merecimento na carreira de Membros no âmbito do Ministério público do Estado do Tocantins e revoga as disposições em contrário”. Após as colocações feitas pelo Presidente, a Resolução restou aprovada à unanimidade. Em seguida, determinou a publicação no Diário Oficial e o encaminhamento da mesma ao Conselho Nacional do Ministério Público para apreciação. Por fim, o Presidente convocou sessão extraordinária para o dia 20 próximo (20.8.2012), às oito horas e trinta minutos (8h30min). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e trinta e cinco minutos (11h35min), do que, para constar, eu, _____, Leila da Costa Vilela Magalhães, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Leila da Costa Vilela Magalhães
Secretária

José Omar de Almeida Júnior
Membro

Marco Antônio Alves Bezerra
Membro